Resumo C-743/23-1

Processo C-743/23

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

4 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landessozialgericht für das Saarland (Tribunal Superior do Contencioso Social de Sarre, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

15 de novembro de 2023

Demandante e recorrido:

Α

Demandada e recorrente:

GKV-Spitzenverband (Confederação das Caixas de Seguro de Assistência)

Objeto do processo principal

Obrigação de subscrição de um seguro de doença — Determinação do direito aplicável — Exercício de uma atividade profissional em dois ou mais Estados-Membros — Tomada em consideração da atividade profissional em países terceiros

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.° TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004, lido em conjugação com o artigo 14.°, n.° 8, do Regulamento n.° 987/2009, ser interpretado no sentido de que, para determinar se uma parte substancial da atividade é exercida num

Estado-Membro, devem ser tidas em conta todas as atividades exercidas pelo trabalhador, incluindo as atividades exercidas em países terceiros?

2. Ou deve o artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004, lido em conjugação com o artigo 14.°, n.° 8, do Regulamento n.° 987/2009, ser interpretado no sentido de que, para determinar se uma parte substancial da atividade é exercida num Estado-Membro, apenas devem ser tidas em conta as atividades exercidas pelo trabalhador nos Estados-Membros?

Disposições de direito da União invocadas

Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (a seguir «ALCP»): artigo 8.º e anexo II, artigo 1.º

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento n.º 883/2004»): artigo 13.º

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento n.º 987/2009»): artigos 14.º e 16.º

Disposições de direito nacional invocadas

Gesetz zur Koordinierung der Systeme der sozialen Sicherheit in Europa (Lei relativa à Coordenação dos Sistemas de Segurança Social na Europa): § 2

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch – Gesetzliche Krankenversicherung (SGB V) (Código da Segurança Social, livro V — Regime legal do seguro de doença, a seguir «SGB V»): § 219a

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- Discute-se a questão de saber se, no período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2020, o demandante estava sujeito à obrigação de subscrever um seguro de doença na Alemanha ou na Suíça.
- O demandante, que reside na Alemanha, exerceu uma atividade assalariada na Suíça no período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2020. A entidade patronal contratou-o para o lugar de técnico de exportação incumbido de visitar os clientes no terreno e de aí prestar aconselhamento e, bem assim, realizar cursos de formação, seminários e provas de degustação. Os clientes encontravam-se, na sua maioria, em países fora da União Europeia. Na Suíça e na Alemanha, trabalhava, normalmente, 10,5 dias por trimestre. No que respeita à

atividade exercida na Alemanha, esta consistia em trabalho a partir de casa, no local de residência do demandante. O demandante auferia a sua remuneração mensal de forma unitária e sem repartição proporcional em função do local de trabalho.

- 3 Em 19 de novembro de 2015, o demandante contactou a demandada, indicando-lhe que trabalhava na Suíça e que exercia menos de 25 % da sua atividade na Alemanha
- Em 1 de dezembro de 2015, o demandante subscreveu um seguro de doença na Suíça. Por carta de 22 de fevereiro de 2016, o Amt für Sozialbeiträge des Kantons Basel-Stadt (Serviço de Contribuições Sociais do Cantão da Basileia) comunicou ter recebido o comprovativo do seguro de doença e que tinha tomado conhecimento de que o demandante tinha subscrito um seguro legal na Suíça nos termos da Krankenversicherungsgesetz (Lei do Seguro de Doença, a seguir «KVG»), em conformidade com os acordos bilaterais (prémio UE/EFTA para a Alemanha).
- Por Decisão de 18 de agosto de 2016, a demandada declarou, com base no artigo 13.º do Regulamento n.º 883/2004, que a legislação alemã em matéria de segurança social se aplicava à relação de trabalho em causa no período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2020, emitindo o certificado A1 correspondente. O demandante exercia habitualmente a sua atividade profissional em dois ou mais Estados-Membros. Mais do que uma parte substancial da atividade profissional era prestada no seu país de residência, a Alemanha, pelo que se aplicava a legislação alemã em matéria de segurança social.
- A oposição a esta decisão, deduzida pelo demandante em instância de reclamação, foi indeferida pela demandada por Decisão de 18 de dezembro de 2020. Alegou que as regras do Regulamento n.º 883/2004 e do Regulamento n.º 987/2009 se aplicavam à presente matéria de facto. Uma vez que os referidos regulamentos devem ser aplicados exclusivamente no seu âmbito de aplicação territorial, apenas relevam as atividades exercidas nos países abrangidos por esse âmbito de aplicação. Nesta medida, no caso concreto, devia atender-se apenas ao tempo de trabalho do demandante na Alemanha e na Suíça. Neste contexto, o demandante exerceu uma parte substancial da sua atividade profissional no Estado de residência.
- 7 Em 28 de dezembro de 2020, o demandante intentou uma ação contra a referida decisão.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

8 O demandante alegou que o seu período de atividade profissional na Suíça abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020. Para a determinação da parte substancial do tempo de trabalho, não deve ser

tido em conta apenas o tempo de trabalho na Alemanha e na Suíça, mas antes a sua atividade profissional no seu conjunto, incluindo, igualmente, as atividades exercidas em países terceiros. Além disso, não se afigura que a demandada tenha informado devidamente a instituição suíça, em conformidade com o artigo 16.°, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009, pelo que a decisão impugnada não pode produzir qualquer efeito vinculativo. Acresce que, durante todo o tempo em que exerceu a sua atividade profissional na Suíça, o demandante esteve registado nas instituições de segurança social como trabalhador sujeito a contribuições para a segurança social. O Amt für Sozialbeiträge des Kantons Basel-Stadt (Serviço de Contribuições Sociais do Cantão da Basileia) determinou, de forma vinculativa, que o demandante tinha aderido a um seguro de doença enquanto trabalhador transfronteiriço na Suíça (Decisão de 22 de fevereiro de 2016, a qual é, igualmente, vinculativa para a demandada em conformidade com o artigo 5.°, n.º 1, do Regulamento n.º 987/2009). Além disso, a demandada não encetou quaisquer diligências para que a Decisão de 18 de agosto de 2016 fosse aplicada pelas instituições alemãs de segurança social. Acresce que a demandada não envidou qualquer esforço para que o processo de oposição fosse concluído num prazo razoável. Pelo contrário, o referido processo esteve parado durante quatro anos. Em razão deste comportamento da demandada, o demandante confiou que a demandada não iria manter a decisão inicial.

- A demandada alega que, enquanto instituição do Estado de residência do demandante, tinha competência para a decisão por ela tomada, nos termos do artigo 16.°, n.° 2, do Regulamento n.° 987/2009, lido em conjugação com o § 219a do SGB V. Além disso, informou tanto a instituição suíça como a interveniente da sua Decisão de 18 de agosto de 2016.
- 10 A pedido do Sozialgericht (Tribunal do Contencioso Social), o Bundesamt für Sozialversicherungen in Bern (Servico Federal de Segurança Social de Berna) comunicou que a Decisão de 18 de agosto de 2016 da demandada não tinha sido transmitida à instituição suíça competente, a Ausgleichskasse Basel-Stadt (Caixa de Compensação da Basileia). Era aceite a determinação da legislação aplicável feita pela demandada. A mesma dizia respeito a um período retroativo e o certificado A1 podia ser igualmente emitido para um período retroativo. Acresce que o certificado A1 tem um caráter meramente declarativo. Na falta de certificado, o estatuto de segurança social relevante é determinado pelos princípios gerais do Regulamento n.º 883/2004. Uma vez que a Suíça teve agora conhecimento da determinação da legislação aplicável através da demandada, tendo concordado com a mesma, a circunstância de a determinação não ter sido registada corretamente na Suíça em 2016 já não apresenta qualquer relevância. A Ausgleichskasse Basel-Stadt (Caixa de Compensação da Basileia), com desconhecimento da presente situação factual e da determinação feita pela demandada, já tinha emitido o certificado A1 ao demandante com referência ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 – que prova a aplicação da legislação suíça em matéria de segurança social. No entanto, caso seja confirmada a determinação do direito alemão, o certificado suíço deve ser declarado inválido e as contribuições devem ser reembolsadas ao empregador

- suíço. Relativamente aos períodos compreendidos entre 1 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, bem como a partir de 1 de janeiro de 2021, não foi apresentado à Caixa de Compensação qualquer certificado A1, nem foi pedido qualquer destacamento através do empregador suíço.
- 11 Por Decisão judicial de 4 de agosto de 2022, o Sozialgericht für das Saarland (Tribunal do Contencioso Social de Sarre) condenou a demandada a determinar a aplicabilidade da legislação suíça à atividade profissional do demandante junto da interveniente no período compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento n.º 883/2004, lido em conjugação com o artigo 16.º do Regulamento n.º 987/2009, anulando a Decisão de 18 de agosto de 2016.
- Na fundamentação da sua decisão, o tribunal declarou, em substância, que a aplicabilidade do direito suíço decorre do artigo 13.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 883/2004, ou seja, da legislação do Estado-Membro no qual tem a sua sede a empresa que emprega o demandante (neste caso, a Suíça), uma vez que a parte substancial das atividades do demandante não é por este exercida no Estado-Membro de residência (neste caso, a Alemanha). Se, dos cerca de 65 dias de atividade por trimestre apenas 10,5 decorreram na Alemanha (quase 1/6), isso já não pode ser considerado substancial, na aceção do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004 e do artigo 14.°, n.° 8, do Regulamento n.° 987/2009.
- Partindo da posição da demandada de que apenas a Suíça e a Alemanha, com as respetivas quotas de atividade, devem ser consideradas para efeitos de qualificação jurídica, a decisão nos termos do artigo 16.°, n.° 2, do Regulamento n.° 987/2009 apenas pode ser tomada relativamente à atividade profissional prestada nesses países. Tal não resulta da redação do artigo 13.°, n.º 1 e 3, do Regulamento n.º 883/2004 e do artigo 14.°, n.º 8, do Regulamento n.º 987/2009, nem corresponde ao seu significado e objetivo de determinação da legislação aplicável à (a uma) atividade. A interpretação da norma feita pela demandada conduzirra a uma cisão não natural de uma situação de vida uniforme, neste caso a relação de emprego. O Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se também neste sentido no Acórdão de 19 de maio de 2022, Ryanair (C-33/21, EU:C:2022:402). A demandada é competente para determinar as disposições legais aplicáveis na sequência da decisão que estabelece essa obrigação.
- Em 6 de setembro de 2022, a demandada interpôs recurso da decisão judicial que lhe foi notificada em 9 de agosto de 2022.
- Argumenta alegando que as regras do regulamento e, por conseguinte, as consequências jurídicas da determinação dizem respeito, exclusivamente, às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos regulamentos. Se o legislador europeu pretendesse que as atividades exercidas em países terceiros fossem tidas em conta no âmbito da análise do artigo 13.º do Regulamento n.º 883/2004, teriam sido previstas regras que abrangessem igualmente as outras situações reguladas no artigo 13.º do Regulamento n.º 883/2004.

- O Acórdão de 19 de maio de 2022, Ryanair (C-33/21, EU:C:2022:402) diz respeito à situação especial da tripulação de cabine da transportadora aérea. Não é mencionado em qualquer passagem do referido acórdão que as pessoas em causa trabalhavam num Estado ao qual o regulamento não era aplicável. Por conseguinte, o acórdão não é adequado para clarificar a presente questão. Dois outros acórdãos (processos C-631/17, EU:C:2019:381 e C-372/20, EU:C:2021:962) salientaram que o Tribunal de Justiça também não tinha ainda uma posição consolidada sobre esta temática e que a jurisprudência até à data era contraditória.
- De resto, a demandada caso determine a aplicação da legislação suíça em 17 matéria de segurança social com base em acórdão vinculativo – é competente para a determinação do direito aplicável no caso de o país de residência ser a Alemanha, mas não para a emissão do certificado A1 (se for aplicável o direito suíço). O procedimento previsto no artigo 16.º do Regulamento n.º 987/2009 prevê que a instituição suíça competente seja informada da determinação e emita o certificado A1. A determinação inicial é apenas provisória e a instituição suíça competente tem, nesse caso, o direito de se opor no prazo de dois meses. A entidade suíça competente não está vinculada pelos acórdãos de um tribunal alemão, uma vez que estes não produzem efeitos fora do território da Alemanha. Como é sabido, a entidade suíça competente partilha da posição da demandada, entendendo não ser possível a tomada em consideração do tempo de trabalho fora do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 883/2004. Por conseguinte, pode partir-se do princípio de que a entidade suíça faça uso da sua faculdade de deduzir oposição.
- A demandada pede a anulação da Decisão do Sozialgericht für das Saarland (Tribunal do Contencioso Social de Sarre) de 4 de agosto de 2022 e que a ação seja julgada improcedente.
- O demandante e a interveniente pedem que seja negado provimento ao recurso. Pedem que a decisão impugnada seja mantida.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- A interpretação correta do artigo 13.° do Regulamento n.° 883/2004 e do artigo 14.° do Regulamento n.° 987/2009 depende da questão de saber onde é que o demandante esteve sujeito a inscrição obrigatória no seguro de doença no período controvertido, compreendido entre 1 de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2020. A determinação do direito aplicável em caso de atividade profissional exercida, normalmente, em vários Estados-Membros baseia-se no artigo 13.° do Regulamento n.° 883/2004, cuja aplicação é regulada pelo artigo 16.° do Regulamento n.° 987/2009.
- O artigo 16.°, n.° 1, do Regulamento n.° 987/2009 é pertinente, uma vez que o demandante exerceu uma atividade em dois Estados-Membros, a saber, na Alemanha e na Suíça. Ao mencionar expressamente, na secção A do seu anexo II,

nas suas diferentes versões, os Regulamentos n.ºs 1408/71 e 883/2004, o ALCP alarga o âmbito de aplicação destes regulamentos à Confederação Suíça, pelo que há que considerar a Confederação Suíça não um Estado terceiro, mas um Estado-Membro para efeitos do presente processo (Acórdão de 15 de setembro de 2022, C-58/21, EU:C:2022:691, n.º 38).

- A autoridade competente, na aceção do artigo 16.°, n.° 1, do Regulamento n.° 987/2009, na Alemanha é o Bundesministerium für Arbeit und Soziales (Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais). O referido ministério designou a demandada GKV-Spitzenverband DVKA (Confederação das Caixas de Seguro de Assistência Ponto de contacto alemão para os seguros de doença Estrangeiro) como entidade competente para a determinação do direito aplicável, em conformidade com o artigo 16.°, n.° 2, do Regulamento n.° 987/2009, nos casos em que a atividade profissional seja exercida, normalmente, em vários Estados-Membros, tendo a pessoa em causa residência na Alemanha, como sucede no caso em apreço. A decisão é documentada pela emissão do certificado A1.
- Em conformidade com o artigo 16.°, n.° 2, primeiro e segundo períodos, do Regulamento n.° 987/2009, a demandada deve, tendo em conta o artigo 13.° do Regulamento n.° 883/2004 e o artigo 14.° do Regulamento n.° 987/2009, determinar, sem demora, a título provisório, a legislação aplicável ao demandante.
- No que respeita ao artigo 14.°, n.° 8, do Regulamento n.° 987/2009, a remuneração não constitui indicador de que o demandante exerce uma parte substancial da sua atividade profissional na Alemanha. O demandante auferiu a sua remuneração mensal de forma unitária e sem repartição proporcional em função do local da atividade.
- Por conseguinte, o tempo de trabalho reveste importância decisiva. O demandante trabalhou 10,5 dias (cerca de 16 %) dos cerca de 65 dias de trabalho do trimestre na Alemanha, outros 10,5 dias (cerca de 16 %) na Suíça e os restantes dias em países terceiros.
- Se, no tempo de trabalho total do demandante fosse tida em conta a sua atividade em países terceiros, o órgão jurisdicional de reenvio negaria provimento ao recurso interposto pela demandada. Nesse caso, a percentagem da atividade exercida na Alemanha equivaleria a menos de 25 %, não constituindo, por conseguinte, uma parte substancial da atividade profissional. Tal teria como consequência a aplicabilidade do direito suíço. Nesse caso, o demandante podia exigir igualmente que a demandada determinasse a aplicabilidade do direito suíço. É o que decorre do artigo 16.°, n.° 2, primeiro período, do Regulamento n.° 987/2009.
- Se, o tempo de trabalho do demandante se baseasse apenas na atividade por ele exercida na Alemanha e na Suíça, sem consideração da atividade por ele exercida nos países terceiros, o órgão jurisdicional de reenvio daria provimento ao recurso da demandada e anularia a decisão judicial do Sozialgericht (Tribunal do

- Contencioso Social). Neste caso, a proporção da atividade exercida na Alemanha equivaleria 50 %, constituindo, assim, uma parte substancial da atividade profissional. O que teria como consequência a aplicabilidade do direito alemão.
- Tanto quanto se pode verificar, o Tribunal de Justiça não se pronunciou ainda de forma clara sobre a questão de saber se deve ter-se em conta a atividade total, incluindo a atividade exercida nos países terceiros, para efeitos de determinar se uma parte substancial da atividade é exercida num Estado-Membro.
- O Acórdão de 19 de maio de 2022, Ryanair (C-33/21, EU:C:2022:402), diz respeito à questão de saber qual a legislação de segurança social aplicável, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento n.º 1408/71 e do Regulamento n.º 883/2004 nas suas duas versões, aos membros da tripulação de uma companhia aérea, com sede num Estado-Membro (Irlanda), que não estão abrangidos por certificados E101, que trabalham 45 minutos por dia num local destinado a acolher a tripulação, denominado «crew room», de que a referida companhia aérea dispõe no território de outro Estado-Membro (Itália) no qual esses membros da tripulação residem, e que, no restante tempo de trabalho, se encontram a bordo de aeronaves dessa companhia aérea.
- Não pode inferir-se deste acórdão a resposta à questão de saber se as atividades exercidas num país terceiro devem ser tidas igualmente em conta no contexto do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não pode partir-se do princípio, como fez o Sozialgericht (Tribunal do Contencioso Social), de que, no âmbito da determinação da parte substancial das atividades exercidas no Estado-Membro de residência (concretamente, a Itália), é, aparentemente, irrelevante para o Tribunal de Justiça a questão de saber quais os outros Estados-Membros ou países terceiros em que os trabalhadores trabalham igualmente, uma vez que, se fosse esse o caso, teriam sido feitas observações expressas a este respeito. O acórdão não contém quaisquer considerações relativamente à questão de saber se os trabalhadores em causa trabalhavam sequer em países terceiros. Naquela situação, não existia qualquer razão para o Tribunal de Justiça se debruçar sobre a presente questão controvertida.
- No Acórdão de 8 de maio de 2019, Inspecteur van de Belastingdienst (C-631/17, EU:C:2019:381), o Tribunal de Justiça decidiu que, não obstante a atividade exercida fora do território da União, a relação de trabalho em causa conservava uma conexão suficientemente estreita com o território da União, uma vez que, durante o período em causa, o trabalhador tinha conservado a sua residência na Letónia e o lugar de estabelecimento do seu empregador se situava nos Países Baixos. Daqui decorre, para o presente processo, que a circunstância de o demandante ter trabalhado não só na Alemanha e na Suíça, mas, igualmente, em países terceiros, não exclui a ligação suficientemente estreita entre a relação de trabalho do demandante e o território da União. Este facto é aceite pelas partes. Sem prejuízo, o Tribunal de Justiça indica, naquele acórdão, que as regras especiais do artigo 12.° a 16.° do Regulamento n.° 883/2004 e, por conseguinte, em especial, o artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004 não são aplicáveis.

Com efeito, não pode inferir-se do referido acórdão a resposta à questão de saber se, no âmbito do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004 devem, igualmente, ser tidas em conta as atividades exercidas num país terceiro.

- O Acórdão de 25 de novembro de 2021, Finanzamt Österreich (Prestações familiares para os cooperantes) (C-372/20, EU:C:2021:962), igualmente mencionado pela demandada, também não permite esclarecer a presente questão controvertida. A recorrente naquele processo principal e os seus filhos eram nacionais alemães com domicílio registado na Alemanha; o seu marido e pai das crianças era nacional brasileiro e nunca teve domicílio registado na Alemanha. A recorrente celebrou um contrato de trabalho com uma organização não-governamental austríaca. Nos termos desse contrato, o lugar de afetação da recorrente era em Viena (Áustria) e os membros da sua família, bem como ela própria, estavam cobertos pela Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa de Previdência da região de Viena, Áustria). Após ter feito um curso preparatório em Viena, a recorrente no processo principal iniciou uma missão no Uganda.
- O Tribunal de Justiça começou por declarar novamente que o simples facto de um 33 trabalhador exercer a sua atividade fora do território da União não é suficiente para excluir a aplicação das disposições da União, em especial do Regulamento n.º 883/2004, se a relação de trabalho conservar uma conexão suficientemente estreita com o território da União. Afirmou que existia uma conexão suficientemente estreita com o território da União, em especial com a Áustria (o empregador tem sede na Áustria). A trabalhadora efetuou aí um estágio de preparação antes da sua missão num país terceiro e um período de reintegração depois da sua missão. O contrato de trabalho foi celebrado em conformidade com o direito austríaco, a trabalhadora estava coberta pelo regime de segurança social austríaco e cumpria as suas missões no âmbito da ajuda ao desenvolvimento fornecida pela República da Áustria. O Tribunal de Justiça interpretou o artigo 11.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento n.° 883/2004 no sentido de que este designa a legislação do Estado-Membro do empregador, ou seja, a legislação austríaca, como sendo a única a que a trabalhadora deve estava sujeita, sem ser necessário recorrer à norma subsidiária estabelecida no artigo 11.°, n.° 3, alínea e), do Regulamento n.º 883/2004. A regra especial do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.º 883/2004 não teve qualquer papel na decisão.
- Pelos motivos acima expostos, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento n.° 883/2004, lido em conjugação com o artigo 14.°, n.° 8, do Regulamento n.° 987/2009, no que respeita à questão de saber se todas as atividades do trabalhador, incluindo as atividades por este exercidas em países terceiros, devem ou não ser tidas em conta para determinar se uma parte substancial da atividade é exercida num Estado-Membro, não é isenta de dúvidas e considera necessária uma clarificação das questões prejudiciais formuladas.